

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Hoje, a declaração de calamidade pública no país completa um 1 mês, e são diversas as decisões judiciais já proferidas sobre os impactos da Covid-19 nos contratos privados, e na relação entre particulares e a Administração Pública.

Em linhas gerais, as Cortes Brasileiras têm reconhecido que a Covid-19 é um evento extraordinário e imprevisível e, como tal, é capaz de, em tese, motivar a revisão dos contratos para o reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, inclusive por meio de diferimento ou abatimento de pagamentos originalmente pactuados.

As Cortes têm, contudo, enfatizado que a intervenção na relação dos particulares deve ser feita com parcimônia, sopesando, no caso concreto, a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a efetiva relação causal entre o alegado desequilíbrio e a Covid-19.

Sob a perspectiva da requisição administrativa, os Tribunais têm reconhecido estar-se diante de um cenário de iminente perigo público, donde houve decisões declarando válida tal excepcional medida, mesmo sem a prévia tentativa de aquisição do bem necessitado.

A disputa de bens pelos entes da Administração também foi pauta de liminares, que acabaram se arvorando na proporcionalidade e na competência concorrente para “ratear” os bens requisitados ou determinar que deveriam ficar na seara municipal.

Por fim, assistiu-se, de fato, as requisições administrativas tomarem facetas de “confisco”, inclusive com uso de força e meios truculentos. Esse cenário culminou no ajuizamento de uma ADIN pela Confederação Nacional de Saúde, em cujos autos pleiteia-se que ao art. 3, VII e § 7,III, da Lei 13979/2020, seja conferida interpretação constitucional, o que pressupõe, dentre outros, que (i) a requisição administrativa mandatoriamente conte com o prévio exame e autorização do Ministério da Saúde, (ii) que haja a prévia oitiva do atingido pela medida, bem como da fundamentação explícita pela Administração Pública, realizada com atenção à proporcionalidade, o que inclui a efetiva necessidade do bem (iii) comprovação do prévio esgotamento de todos os meios disponíveis à Administração Pública para adquirir os bens requisitados, e (iv) a comprovação de que os bens requisitados não inviabilizarão a prestação de serviço de saúde por parte da instituição que os tenha previamente adquirido.

Ações relacionadas ao Direito Público.....2

Ações relacionadas ao Direito Privado.....19

AÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO PÚBLICO

Caso 1

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Número: 0802886-59.2020.4.05.0000

Requerente: Recife Prefeitura

Requerido: União Federal

Tramitação Atual: Indisponível

Pleito

Trata-se de pedido do Município de Recife/PE, pleiteando a suspensão de efeitos de **requisição administrativa** de respiradores, formulada pela União.

Tendo em vista a pandemia do novo Coronavírus, foram comprados mais de 200 ventiladores pulmonares pelo município de Recife das empresas Magnamed Tecnologia Médica S/A., Intermed Equipamento Médico Hospitalar LTDA. e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A., a serem distribuído nas UTI's do Município.

Entretanto, todos os ventiladores pulmonares adquiridos da Magnamed Tecnologia Médica S/A. foram requisitados pela União, de forma que não há como assegurar o uso desses ventiladores no tratamento dos doentes acometidos de Covid-19, tampouco em Recife.

Diante disso, o Requerente alegou que se mantida a requisição administrativa empreendida pela União ocorreria grave lesão à saúde pública recifense, requerendo ao final:

- a abstenção da União de se apossar dos equipamentos, oficiando-se a fornecedora para que não atenda à requisição administrativa e entregue os bens ao Requerente; e
- seja determinado à União a abstenção de requisitar os demais bens adquiridos pelo Município, junto às empresas Intermed Equipamento Médico Hospitalar LTDA. e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A, bem como outras com as quais o Município tenha contratado a aquisição de ventiladores pulmonares, oficiando-se também essas fornecedoras para que entreguem os bens ao Município.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Decisão

Em 22 de março de 2020, em decisão monocrática do Tribunal, foi **deferido em parte** o pedido do Município de Recife.

Determinou-se que a União se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pelo Município de Recife, oficiando-se a fornecedora Magnamed Tecnologia Médica S/A para que não atenda à requisição administrativa e entregue os bens ao Requerente.

Determinou-se também que a União se abstenha de requisitar os demais ventiladores pulmonares adquiridos pelo Município junto as empresas Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A.

Entendeu-se pela existência da ameaça de grave lesão à saúde pública, já que o Município preparou os leitos de UTI para recepcionar as vítimas do novo Coronavírus, de maneira que a não instalação dos ventiladores reverterá na inutilização de todo o aparato já montado, em claro prejuízo aos recursos públicos e à saúde da população.

Em relação ao pedido de entrega dos bens pelos fornecedores, entendeu-se que a medida, para ser cumprida, dependerá de especificação dos requerentes, inclusive quanto à quantidade de aparelhos relativos aos respectivos fornecedores, em particular

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Caso 2

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Número: 5011231-86.2020.4.04.0000/RS

Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (“ECT”)

Requerido: Chefe - Estado de Santa Catarina – Florianópolis

Interessado: Estado de Santa Catarina

Tramitação atual: Concluso para julgamento

Pleito

Em 19 de março de 2020, a ECT impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, que, ao declarar situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da Covid-19, excluiu da relação de serviços essenciais aqueles prestados pela ECT¹.

A Impetrante alegou prestar serviços fundamentais para a integração nacional, sendo responsável pelo transporte de materiais biológicos, tendo inclusive contrato com a Secretaria da Saúde para fazer esse transporte diariamente, o que justificaria seu enquadramento como prestador de serviço essencial.

Decisão

Em 20 de março de 2020, foi proferida decisão **deferindo a medida liminar** para autorizar a abertura de agências da ECT necessárias a manutenção dos serviços, desde que tomadas todas as precauções possíveis para evitar o contágio pelo Coronavírus.

A decisão ponderou que a ECT vem prestando um serviço de grande utilidade nesse período, não passível de substituição integral por empresas privadas. Sem agências abertas, a população não tem acesso aos serviços da Empresa Pública Federal, de modo que o pedido de deferimento de liminar apresenta plausibilidade.

¹ A Portaria GAB/SES 180/2020 de 18 de março de 2020, proibiu a abertura das agências dos Correios, excetuando apenas a distribuição de encomendas e cargas, em especial a atividade de tele entrega.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Caso 3

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Número: 70084105063

Requerente: Movida Locação de Veículos S.A.

Requerido: Governador do Estado

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul

Tramitação atual: Decisão pendente de publicação

Pleito

Em 24 de março de 2020, a Movida Locação de Veículos S.A., impetrou mandado de segurança preventivo contra ato praticado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado no Decreto Estadual nº 55128/2020.

O Decreto declarou o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, e determinou a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais.

A Impetrante alegou que embora o exercício de sua atividade não esteja expressamente contemplado como autorizado a funcionar pelo Decreto, se afigura possível interpretação em tal sentido.

Assim, argumentou que a atividade de locação de veículos se mostra essencial, uma vez que o serviço de transporte por aplicativo é considerado essencial pelo Governo Federal e, em sua maioria, é prestado por veículos locados.

Requeru o deferimento de liminar, em caráter preventivo, para que lhe fosse garantida a continuidade da prestação dos serviços de locação de veículos automotores, e, ao final, a concessão da segurança.

Decisão

Em 24 de março de 2020, foi proferida decisão **indeferindo a inicial do mandado de segurança**.

A decisão afirmou que a Impetrante se equivoca ao tentar transportar, de forma direta e automática, a essencialidade do serviço de prestação do serviço de transporte por aplicativo à atividade de locação de veículos automotores.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Segundo a decisão, o dispositivo impugnado impede a abertura do estabelecimento comercial da Impetrante para que sejam procedidas novas locações de veículos automotores, sem prejuízo, entretanto, da renovação de contratos de locação firmados anteriormente.

Por fim, diante da ausência do direito líquido e certo, e por não se enquadrar a locação de veículos automotores como serviço essencial, a inicial do mandado de segurança foi indeferida em sede liminar em primeira instância.

Caso 4

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Número: 5005092-64.2020.4.04.7002

Requerente: União – Advocacia Geral da União

Requerido: Facilitas Equipamentos Ltda. (“Facilitas”)

Tramitação atual: Decisão proferida em Agravo de Instrumento

Pleito

Em 19 de março de 2020, a União ajuizou ação em face da Facilitas, para impelir a ré a dar cumprimento ao **contrato administrativo** firmado com a União após ter sido declarada vencedora em pregão público. A contratação refere-se ao fornecimento de equipamentos médicos para a Odontoclínica Geral do Exército, na cidade do Rio de Janeiro.

Foi pleiteada liminar para que a Facilitas fosse intimada a proceder ao fornecimento das mercadorias, sob pena de multa diária.

Em documento que a União juntou anexo à inicial, aparentemente a Facilitas teria informado ter se tornado inviável o cumprimento do contrato **em razão do aumento de preços dos fornecedores**, adicionado ao valor do frete, sendo o cumprimento do contrato impraticável.

Decisão

Em 20 de março de 2020, foi proferida decisão **indeferindo** o pedido liminar.

Em síntese, a decisão afirma não haver como se reconhecer a urgência requerida em face da pandemia, já que as demais áreas do Exército brasileiro, incluindo a parte médica, certamente possuem seus próprios contratos firmados para fornecimento de tais materiais.

Alegou-se que se por um lado há a obrigação de fornecimento, por outro lado não há que se impor o cumprimento de uma obrigação que se **torne excessivamente onerosa à contratada**.

Dessa forma, afirmou-se que não há que se falar em cumprimento forçado da obrigação, **pois além de financeiramente desproporcional, a imposição de multa pode acabar encerrando as atividades da empresa, o que não se busca neste momento frágil da economia nacional**.

Pelos motivos expostos acima, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, agravada.

Pleito em Agravo de Instrumento

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de procedimento comum, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pela União.

A agravante alegou que: (i) os produtos cujo fornecimento é reclamado são essenciais, especialmente na atual conjuntura; (ii) a agravada foi notificada em 09/05/2019 e 10/09/2019, para cumprimento do contrato, **antes mesmo da decretação da pandemia pelo Coronavírus**, de modo que eventual **onerosidade excessiva decorre de sua própria omissão**; (iii) a empresa possui *know how* em seu ramo de atividade, não se podendo presumir a inexecutabilidade da medida, e (iv) a imposição de *astreintes* não é motivada pela intenção de prejudicar suas atividades, mas reforçar a necessidade de que a obrigação seja prestada da forma como contratada.

Decisão em Agravo de Instrumento

Em 24 de março de 2020, foi **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Alegou-se, inicialmente, que apesar de questionável a assertiva de que não há urgência na tutela jurisdicional, considerando a situação de emergência de saúde pública em razão da Covid-19, e o tipo de equipamentos/materiais a serem fornecidos pela agravada, **não há como acolher o pleito recursal antes do devido contraditório**.

Assim, considerando que a formação de um convencimento seguro acerca da real possibilidade de fornecimento dos materiais solicitados pela Agravada exige dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento, e eventual sanção pelo descumprimento das obrigações assumidas poderá ser aplicada administrativamente pela própria agravante, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal.

Caso 5

Tribunal: Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Número: 5019586-65.2020.4.02.5101

Requerente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ”)

Requerido: Diretor de Departamento – Ministério da Saúde

Interessado: Magnamed Tecnologia Médica S/A. (“Magnamed”) e União – Advocacia Geral da União

Tramitação atual: Carta precatória cumprida

Pleito

Em 30 de março de 2020, a UERJ impetrou mandado de segurança preventivo em face do Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, com o objetivo de obter decisão autorizando que lhe fosse entregue pela Magnamed 10 (dez) aparelhos de respiradores adquiridos pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto (“HUPE”) e que foram objeto de **requisição administrativa** da União.

A Impetrante alegou, em síntese, que após ter efetuado a compra dos aparelhos de respiradores, esses não tinham sido entregues em virtude de requisição administrativa do Ministério da Saúde, contudo tais equipamentos teriam a mesma destinação que aquela alegada pela União – tratamento de pacientes vítimas do Coronavírus.

Dessa forma, solicita que os equipamentos lhe sejam entregues pela fornecedora, de forma que possa otimizar o atendimento aos seus pacientes.

Decisão

Em 30 de março de 2020, foi **deferida a liminar** para afastar os efeitos da requisição administrativa em relação aos 10 aparelhos respiradores, autorizando a entrega pela Magnamed ao Hospital.

Segundo a decisão, o ato do Executivo Federal interferiu no suprimento de necessidade de respiradores que já seriam destinados à atenção coletiva da saúde, nas instalações do HUPE, que é integrante e presta atendimento via SUS.

Portanto, concluiu-se que a concessão liminar seria essencial para que o HUPE dê continuidade ao atendimento dos pacientes no âmbito do SUS no Rio de Janeiro.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Caso 6

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça – STJ

Número: 1.840.428 - SP

Requerente: Rubens Comar e Margarida de Oliveira Comar

Requerido: Unimed São José do Rio Preto

Tramitação atual: Concluso para decisão do relator

Pleito

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência objetivando afastar os efeitos da decisão, impugnada em agravo interno pelos Requerentes, mediante a qual foi dado provimento ao recurso especial da Unimed São José do Rio Preto para considerar legal a rescisão unilateral do plano coletivo de saúde do qual são beneficiários os requerentes, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido.

Ressaltaram os Requerentes que foram informados de que o plano de saúde seria encerrado em 30 de março de 2020.

Assim, diante da declaração de pandemia da Covid-19 e a decretação de estado de calamidade pública no Brasil, bem assim a circunstância de estarem eles em dia com as mensalidades e incluídos no grupo de risco em caso de contágio da doença, a suspensão do plano de saúde ao qual são vinculados há mais de 27 anos configuraria "abuso de direito".

Decisão

Em 27 de março de 2020, foi **deferido o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que o plano de saúde dos requerentes seja mantido até a conclusão do julgamento do mérito do recurso especial.

Alegou-se que com a declaração da pandemia da Covid-19, o que ensejou edição de decreto de calamidade pública no Brasil desde o dia 20.3.2020, **desaconselha-se a suspensão do contrato de plano de saúde dos requerentes no presente momento, especialmente em razão de contarem eles com mais de 60 anos idade.**

Em decorrência da situação absolutamente peculiar vivenciada no momento, a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao que tudo indica, recomendou às operadoras de planos de saúde não suspenderem ou terminarem os contratos de planos de saúde de usuários inadimplentes há mais 60 dias, conforme notícias veiculadas na imprensa (fls. 332-335).

Dessa forma, com maior razão, deve ser mantido o contrato dos usuários que estão em dia com as mensalidades (hipótese dos autos).

Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerou-se suficientemente demonstrado através da informação da operadora de que o plano de saúde dos Requerentes será encerrado no dia 30.3.2020.

Caso 7

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça – STJ

Número: 3213/RJ (2020/0076202-6)

Requerente: Município de Itatiaia

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”)

Interessado: Real Itatiaia Construtora Eireli (“Real Itatiaia”)

Tramitação atual: Indisponível

Pleito

Primeiramente, para fins de contextualização, a empresa Manurb Prestadora de Serviços Eireli (“Manurb”) foi declarada vencedora do Pregão Presencial nº 9159/2019 (“Pregão”), e a empresa Real Itatiaia ficou em segundo lugar. O pregoeiro havia, num primeiro momento, inabilitado a vencedora, com fundamento em parecer da Procuradoria-Geral Municipal, que havia opinado pelo desprovisionamento do recurso da Manurb. Entretanto, em segunda manifestação, com aprovação do prefeito, houve a adjudicação e homologação do certame em favor da Manurb.

Neste contexto, a Real Itatiaia impetrou mandado de segurança contra o diretor de licitações, o prefeito de Itatiaia e o Município de Itatiaia para, em liminar, pleitear a suspensão do Pregão e eventual assinatura de contrato.

Em 25 de março de 2020, o juízo de primeiro grau deferiu o pleito liminar, determinando a suspensão imediata do Pregão, por entender que houve a criação de nova fase revisional não prevista em lei, e sem participação da interessada, o que violaria o princípio do devido processo licitatório e do contraditório.

Contra essa decisão, o Requerente interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, em 27/3/2020, pelo desembargador relator, que manteve a decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Assim, o Requerente impetrou o pedido suspensivo, alegando que a manutenção da decisão impugnada enseja grave lesão à ordem, à segurança e à saúde públicas, pois impede a plena execução do serviço de limpeza pública contratado pela municipalidade.

Além disso, frisou que a decisão impugnada afeta a limpeza de locais públicos da municipalidade, podendo afetar, **inclusive, as medidas contra o novo Coronavírus.**

Decisão

Em 30 de março de 2020, foi indeferido o pedido de suspensão de segurança.

Alegou-se que não houve a demonstração do perigo de lesão a qualquer dos bens protegidos pelas normas de regência, frisando que se há uma situação de emergência ou calamidade, pode-se fazer a contratação consoante o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente ao pregão eletrônico.

Além disso, afirmou a decisão que trata-se de serviços simples de limpeza urbana em alguns bairros do município, que podem ser rapidamente contratados, sendo que a invocação da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é indevida, e esta não impede a utilização de instrumentos administrativos próprios e adequados, mesmo que em caráter temporário e emergencial.

Por fim, destacou a decisão que a suspensão de segurança é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia, sendo, de igual modo, inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar.

Caso 8

Tribunal: Tribunal de Justiça da Paraíba

Número: 0802955-79.2020.8.15.0000

Requerente: Elfa Medicamentos Ltda. (“Elfa”)

Requerido: Secretário Estadual de Saúde

Tramitação atual: Expedição de informações

Pleito

Em 01 de abril de 2020, a empresa Elfa impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Alegou que o Secretário, com fundamento no Decreto Estadual nº 40.155/2020, determinou a **requisição** de bens e insumos do seu estabelecimento para auxiliar no combate a pandemia instalada.

Entretanto, frisou que o meio empregado representa um **fardo exagerado ao particular e à coletividade**, não justificando a ação estatal.

Ressaltou a existência de outros meios **igualmente idôneos que não violam a propriedade privada e a sua sobrevivência**.

Além disso, alegou que a **demora** no pagamento inerente ao procedimento adotado, resultará em grave lesão financeira, que poderá levar à quebra da empresa, gerando escassez e desabastecimento.

Assim, Requerente pleiteou a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar novas ordens de **requisição administrativa** de bens consumíveis, bem como para que seja determinado o **pagamento imediato da indenização pela desapropriação indireta procedida**.

Decisão

Em 03 de abril de 2020, o pedido liminar foi indeferido.

A decisão afirma que a aludida requisição encontra-se devidamente fundamentada na Constituição Federal e no Decreto Estadual nº 40.155/20. A existência de perigo público iminente e a finalidade do ato, encontram-se evidenciadas diante da decretação do estado de calamidade enfrentada pelo Estado, em decorrência da pandemia ocasionado pelo Coronavírus (Covid-19), e os bens requisitados se enquadram na definição exposta no Decreto.

Ainda, frisou que a requisição de propriedade particular é medida excepcionalíssima, que requer justificação também excepcional para sua tomada. Mas, no caso em tela, num juízo de cognição preliminar e sumário, a justificativa parece estar presente.

Afirmou-se também que há o vislumbre de haver *periculum in mora in reverso* para a população e para todos os profissionais de saúde que se encontram na linha de frente no combate à pandemia, tendo em vista a dificuldade que os Estados vem encontrando para adquirir os materiais de prevenção e combate ao vírus, bem como a falta de mão obra e os altos índices de contaminação, na maior parte dos casos por falta de equipamento de proteção adequado.

Sobre o pagamento imediato da indenização nada foi dito.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Caso 9

Tribunal: Tribunal de Justiça da Paraíba

Número: 0818712-27.2020.8.15.2001

Requerente: Município de João Pessoa

Requerido: Estado do Ceará; Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda. ("Panorama") e Fortsan do Brasil Indústria Química e Farmacêutica ("Fortsan").

Tramitação atual: Pendente pedido de desistência de recurso

Pleito

O município de João Pessoa ingressou com ação comum com pedido de tutela de urgência em face do Estado do Ceará e das empresas Panorama e Fortsan.

Relatou, em síntese, que em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19), firmou o contrato nº 10.536/2020 com a empresa Panorama, após dispensa de licitação, cujo objeto é a **aquisição de material médico hospitalar**, dentre os quais o fornecimento de 20.000 (vinte mil) frascos de **álcool etílico 70% em gel**.

Acrescentou que, mesmo após a assinatura do contrato com a empresa Panorama, foi surpreendido com comunicação desta informando a impossibilidade de entregar os produtos já adquiridos, tendo em vista **requisição** de todo aquele material feita pelo Estado do Ceará à empresa fabricante de tais produtos, a Fortsan.

Dessa forma, pleiteou liminarmente o reconhecimento da ilegalidade da **requisição** efetuada pelo Estado do Ceará, quanto aos produtos que adquiriu, e já constantes em contrato firmado junto à empresa Panorama, determinando-se à Ré que se abstenha de se apossar desses produtos.

Decisão

Em 27 de março, a tutela de urgência pleiteada foi **indeferida**.

De acordo com os fundamentos da decisão, a urgência seria clara, já que o produto em questão, álcool em gel 70%, é essencial à proteção dos profissionais da rede municipal de saúde e a todos os pacientes que necessitam de atendimento nestas unidades, dada a comprovada eficiência de tal material na higienização e combate ao contágio do Coronavírus.

Trouxe ainda que a probabilidade do direito não é vislumbrada no exame inicial. Para que a **requisição administrativa** feita pelo Estado do Ceará não fosse oponível aos bens destinados ao Município de João Pessoa, procedimento de dispensa de licitação e efetiva assinatura do contrato pela fornecedora do álcool em gel **deveria ser anterior ao ato administrativo de requisição**. Ocorre que na análise das provas, demonstrou-se que o processo de dispensa de licitação **não** fora concluído em data anterior à requisição promovida pelo governo cearense.

Portanto, **tendo a requisição ocorrido antes** do aperfeiçoamento de qualquer contrato com o Município de João Pessoa, não haveria que se falar em propriedade preexistente por parte deste último. Tal decisão foi agravada.

Pleito em Agravo de Instrumento

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo liminar interposto pelo Município de João Pessoa contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária nº 0818712-27.2020.815.2001.

Decisão em Agravo de Instrumento

Em 27 de março, o pedido de tutela provisória recursal foi indeferido.

Ressaltou-se que diante do caráter excepcional da medida pleiteada, deve ser evidenciada a combinação de ambos os pressupostos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Da análise da documentação verificou-se a inexistência do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela provisória recursal.

Ainda, destacou que mesmo se fosse considerado que o contrato tivesse sido aperfeiçoado na mesma data em que se deu o ofício requisitório atacado, a assinatura deste não transfere, por si só, o domínio do produto perseguido, de modo que, aparentemente, enquanto o bem não fosse entregue ao Município de João Pessoa, não pertenceria, ainda, a este.

Caso 10

Tribunal: Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná

Número: 5017470-58.2020.4.04.7000/PR

Requerente: Palhas da Terra II Comercio de Bijuterias Ltda. (“Palhas da Terra”)

Requerido: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Tramitação atual: Expedida intimação à Recorrente

Pleito

A Empresa Palhas da Terra² requereu a **suspensão integral da cobrança de aluguel e rateios**, iniciando-se desde o período de competência do mês de **março de 2020**, com vencimento **em 10 de abril de 2020**, enquanto permanecer a restrição de fechamentos dos comércios e demais atividades, bem como a diminuição das malhas áreas.

Além disso, após o restabelecimento das condições normais de voo e da malha área nacional, requereu por um período de 12 meses, sejam cobrados e devidos apenas os valores de aluguéis calculados através do percentual de faturamento, excluindo-se os valores mínimos fixos, além de novas negociações de percentuais, valores e prorrogações dos prazos dos contratos em vigência.

Decisão

Em 03 de abril de 2020, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para:

- determinar a suspensão do contrato administrativo TC 02.2018.007.0050 a partir de 20/03/2020 **até o reconhecimento pelo Congresso Nacional do fim do estado de calamidade pública**;
- autorizar a parte autora a efetuar o pagamento do preço mínimo do aluguel referente ao mês de março/2020 proporcional a quantidade de dias em funcionamento, o que representa R\$2.466,45.

Sob a perspectiva do **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, principalmente considerando que a locatária é uma microempresa, entendeu-se que o contrato administrativo **deve permanecer suspenso até**

² Locadora de espaço em aeroportos.

o encerramento do estado de calamidade pública. Ainda, frisou-se que pelos próprios termos do contrato, a autora possui o direito subjetivo à suspensão de suas obrigações.

Em relação ao aluguel de março/2020, a decisão afirmou que embora o faturamento da autora tenha sido reduzido de forma expressiva no referido mês, a previsão do pagamento do 10% sobre o faturamento tinha pré-requisito um valor mínimo que deveria ser pago. Assim, fixado o marco temporal, o preço mínimo mensal de R\$3.823,00 deve ser proporcional aos dias que a autora pôde funcionar regularmente. A Infraero recorreu desta decisão.

Pleito em Recurso de Medida Cautelar (5018252-65.2020.4.04.7000/PR)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Infraero contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Afirma a Recorrente que a decisão partiu de premissas equivocadas e que a sua manutenção acarretaria **desequilíbrio contratual inverso**, na medida em que traria grande prejuízo à Infraero pela singularidade da situação da pandemia Covid-19 e pelas inúmeras circunstâncias que aponta, dentre as quais, a necessidade de recursos para a manutenção dos 47 aeroportos que administra no país e os interesses envolvidos, na medida em que **retirou o impacto financeiro (de uma crise que atinge a todos) de uma pessoa jurídica privada em detrimento do erário público.**

Ainda, alegou que lançou um "pacote comercial emergencial", ofertando aos seus concessionários e clientes, em todo território nacional, ações objetivando mitigar os prejuízos decorrentes de restrições de funcionamento de estabelecimentos comerciais por força de decisões governamentais, como por exemplo, **a redução temporária no valor da garantia mínima, a prorrogação no vencimento das parcelas (diferimento dos pagamentos), e o acréscimo de até 3 meses na vigência original do contrato.**

Decisão em Recurso de Medida Cautelar

Em 13 de abril de 2020, foi **deferido liminarmente o recurso, para suspender os efeitos da decisão recorrida.**

Tal decisão afirmou, em síntese, que o contrato sob exame não ampara a pretensão da recorrida, **uma vez que a possibilidade de rescisão ou suspensão, é excluída no caso de calamidade pública, justamente a hipótese analisada no caso.**

Entretanto, haveria autorização no contrato para sua repactuação **quando necessário a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do pacto.**

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Afirmou-se também, que não obstante seja evidente a necessidade de revisão dos termos contratuais enquanto perdurar a atual situação de calamidade pública, não foi vislumbrado, em princípio, amparo na pretensão trazida pela recorrida na ação principal de suspender a execução do contrato com a **suspensão integral** do pagamento dos aluguéis, e tampouco a pretensão de pagar **apenas um percentual do faturamento sem observar o valor mínimo após o retorno à normalidade das operações no aeroporto**.

Assim, concluiu-se que se mostra precipitado, em cognição sumária, **pressupor que a proposta da Infraero não será capaz de restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes**.

Caso 11

Tribunal: Supremo Tribunal Federal

Número: ADI 6362

Requerente: Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (“CNS”)

Requerido: N/A

Tramitação atual: em análise com *Amicus Curiae*

Pleito

Em 01 de abril de 2020, a CNS propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, para se conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao inciso VII e ao inciso III do §7º, ambos do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (“Lei da Quarentena”, doc. 3).

Alegou que o diploma enumera um expressivo conjunto de medidas passíveis de serem adotadas, que interferem sobre direitos fundamentais e sobre regras habituais de comportamento da Administração Pública.

Ressaltou que a permissão para que os gestores locais de saúde se valham da **requisição administrativa** de bens e serviços no combate à pandemia, **sem condicionar sua adoção a medidas de coordenação e controle por autoridade da União Federal, e sem esgotar as alternativas menos gravosas disponíveis e estabelecer requisitos mínimos para garantir que o princípio da proporcionalidade seja respeitado, é apta a gerar uma interpretação que distorce a limitação ao direito de propriedade** disposta no art. 5º, XXV, da Constituição.

Em relação à justificativa para a medida cautelar, argumentou que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão evidenciados pela manifesta abusividade das requisições administrativas realizadas até o momento, **feitas de forma aleatória, sem a necessária justificação e motivação concreta**.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

INGLEZ
WERNECK
RAMOS
CURY
FRANÇOLIN
ADVOGADOS

Sem a medida liminar há um risco de se consumarem danos irremediáveis a toda a rede de saúde, aptos a causarem o colapso na rede de fornecimento de bens e serviços essenciais ao tratamento da doença.

Assim, concluiu que a justificativa da cautelar está presente no caso concreto tendo em vista a relevância política e social de se concatenar, no âmbito de toda a Federação, um eficiente e eficaz combate à disseminação da Covid-19, com respeito aos direitos fundamentais, aos princípios reitores de toda a ação da Administração Pública e à estrutura federativa brasileira.

AÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO PRIVADO

Caso 1

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios

Número: 0709038-25.2020.8.07.0001

Requerente: Turqueza Tecidos e Vestuários S/A.

Requerido: Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Tramitação atual: Indisponível

Pleito

Em 23 de março de 2020, a Turqueza Tecidos e Vestuários S/A. (locatária) ajuizou ação, com pedido liminar pleiteando a suspensão da exigibilidade de **todas as obrigações pecuniárias** do Contrato de Locação que mantém com *shopping center*, incluindo o pagamento de aluguel, condomínio e fundo de promoção e propaganda, durante o período de determinação de suspensão das atividades e restrição à circulação de pessoas advindas da pandemia Covid-19, em razão de fato imprevisível.

Fundamentou seu pleito no art. 317 do Código Civil, alegando onerosidade excessiva para o cumprimento das obrigações pactuadas.

Decisão

Entendeu o juízo que a aplicação do art. 317 deve ser feita com parcimônia, sempre pautando-se pela boa-fé objetiva, função social do contrato e os preceitos constitucionais de solidariedade e justiça social.

A análise do Juízo afirma que o próprio contrato de locação possui cláusula que ajudou a formular a decisão no presente ambiente de incerteza, uma vez que ele é vinculado ao faturamento da locatária, seguindo a lógica “se você ganha eu ganho, se você perde eu perco”.

Desta forma, em 24 de março de 2020, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar, para suspender parte do contrato de locação -cláusula do aluguel mínimo e do fundo de promoção e propaganda devidos - mantendo-se em pleno vigor as disposições contratuais, inclusive o dever de adimplemento do condomínio pela locatária.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Caso 2

Tribunal: Tribunal de Justiça do Santa Catarina

Número: 0300415-62.2017.8.24.0003

Requerente: Sidnei da Silva e Neide dos Santos

Requerido: Rio Canoas Energia S/A.

Tramitação atual: Certidão de publicação de decisão no DOU

Pleito

Em 2017, os Requerentes ajuizaram ação com obrigação de fazer c/c cobrança em face de Rio Canoas Energia S/A, alegando, em síntese, que são proprietários de imóvel rural que consta autorização de servidão temporária pela Requerida, cujo contrato com prazo de dois anos vigorou até 19 de setembro de 2015.

Findo o contrato, alegaram que a Requerida deveria ter retirado a rede elétrica instalada no local ou ao menos renegociado seus termos, o que não foi feito.

Em 19 de junho de 2018, foi proferida sentença condenando a Requerida, e fixando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a retirada da linha de transmissão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Rio Canoas Energia S/A. interpôs apelação em face da referida decisão.

Em março de 2020, alegou ter sido impedida de entrar no imóvel para realizar a retirada da linha de transmissão, e requereu a expedição de uma autorização judicial para ingresso na propriedade.

Decisão

A decisão proferida em 25 de março de 2020, ressaltou que diante da situação atual da pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário Catarinense adotou algumas medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da pandemia. Entre as medidas adotadas está a não expedição de mandados judiciais no período de 16.03.2020 até 30.04.2020, salvo casos urgentes, o que não é observado no caso em tela.

Entretanto, tendo em vista a tentativa da Requerida de tentar cumprir a obrigação, e que situações excepcionais merecem a adoção de medidas diferenciadas, determinou-se a suspensão da incidência das astreintes e dos aluguéis no período compreendido entre 16.03.2020 a 30.04.2020.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Caso 3

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Número: 1027465-60.2020.8.26.0100

Requerente: Restaurante Piselli Ltda.

Requerido: Banco Safra S.A.

Tramitação atual: Decisão proferida

Pleito

A Requerente alega ter firmado com o Banco Safra cédulas de crédito bancário no valor de R\$ 1.562.500,00, a ser pago em doze parcelas variáveis iniciando-se em 23.12.2019 e com previsão de término em 23.11.2020 (operação 1), bem como outras cédulas de crédito bancário no valor de R\$ 1.562.500,00 a ser paga em doze parcelas de valores variáveis, iniciando-se em 23.12.2019 e com previsão de término em 23.11.2020 (operação 2). As operações de crédito possuem garantias, como os recebíveis de cartão de crédito, sendo a operação 1 garantida por recebíveis do cartão de crédito e débito Visa e a operação 2 por recebíveis do cartão de crédito e débito Mastercard.

Em relação às operações acima destacadas, a Requerente afirma estar cumprindo em dia suas obrigações com o Banco. Entretanto, tendo em vista os prejuízos que vem sofrendo em virtude da limitação ao funcionamento do seu estabelecimento comercial por conta da pandemia³, a Requerente pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja autorizada a:

- suspender temporariamente os pagamentos das prestações ajustadas nas referidas cédulas de crédito bancário
- ser liberada por parte do banco réu das garantias de recebíveis de cartão de crédito ao menos por noventa dias, de forma que o Juízo obrigue nesta hipótese que a instituição financeira ré não perpetre ações de cobranças de multa e encargos moratórios nesse período.

Decisão

Em 31 de março de 2020, foi proferida decisão pelo deferimento integral da tutela provisória de urgência antecipada, para determinar imediatamente a suspensão temporária dos pagamentos das prestações

³ Sua renda decorreria exclusivamente da oferta de alimentos e serviços dentro do seu estabelecimento comercial.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

ajustadas nas cédulas de crédito bancário objeto desta demanda, bem como determinou a imediata liberação das garantias de recebíveis de cartão de crédito por 90 dias compelindo ao Banco Safra a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período.

Fundamento a decisão que a Requerente não tinha como prever o advento de uma pandemia que atingiria sua atividade econômica, e que em momentos como esse o Estado deve atuar para fins de equilibrar as relações jurídicas em geral, de forma proporcional e razoável, conforme o artigo 8º do Código de Processo Civil, a fim de evitar maiores e profundos prejuízos a todos.

Caso 4

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios

Número: 07078912-48.2020.8.07.0001

Requerente: Paulo Francisco Veil

Requerido: Multimob Soluções e Intermediações Imobiliárias Ltda.

Tramitação atual: Disponibilização da decisão proferida

Pleito

O Requerente ajuizou Ação de Revisional de Aluguel com pedido de tutela de urgência, pleiteando a redução do valor do aluguel pactuado pelo período mínimo de 10 meses, ou até que cessem os principais efeitos econômicos ocasionados pelo Coronavírus.

Alegou que celebrou contrato com a Requerida para locação de imóvel comercial pelo período de 36 meses, com valor estipulado para o aluguel de R\$ 2.000 (dois mil reais).

Entretanto, as medidas preventivas adotadas a partir de março de 2020 para contenção do contágio do novo Coronavírus, impactaram diretamente nas atividades que desenvolve, quais sejam, consultoria empresarial e serviços advocatícios, tornando impossível o pagamento do aluguel pactuado entre as partes.

Assim, pleiteou a redução do aluguel para R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Decisão

Em 30 de março de 2020, foi proferida decisão pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Dentre os fundamentos da decisão, pontuou-se que ainda não é possível constatar quais serão os impactos da pandemia sobre a atividade econômica, e principalmente por aquela desempenhada pelo Requerente.

Também afirmou que para concessão da tutela de urgência a prova do direito deve ser robusta, sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação. Entretanto, constatou-se que os elementos constantes no processo até o momento não são aptos a demonstrar, de plano, a probabilidade do direito do Requerente.

Pleito em Agravo de Instrumento

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado em Ação Revisional de Aluguel.

Decisão em Agravo de Instrumento

Em 01 de abril de 2020, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com base no Princípio da Imprevisão, a decisão ressaltou que em determinadas situações o Juiz poderá relativizar o cumprimento da obrigação, já que a sua não relativização levaria ao rompimento da relação jurídica, prejudicando o próprio credor.

Também pontuou que o lado do locatário também deve ser observado, e que o balizamento do Poder Judiciário se faz ainda mais imperioso.

Dessa forma, deferiu parcialmente a tutela, reduzindo o valor do aluguel pago para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, referente os meses de março, abril e maio de 2020.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Caso 5

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Número: 1026645-41.2020.8.26.0100

Requerente: VBR Gastronomia & Alimentos Eirelli

Requerido: Thereze Monteiro da Costa e outros

Tramitação atual: Processo remetido ao TJSP para análise de Agravo de Instrumento

Pleito

A Requerente alega ser locatária de imóvel dos requeridos, e que, em virtude da pandemia do Coronavírus, tornou-se excessivo o valor do aluguel originalmente contratado, já que houve uma drástica redução de suas atividades e rendimentos.

Assim, em 26 de março de 2020, ajuizou ação com pedido de tutela cautelar antecedente em face dos requeridos, com o intuito de suspender a exigibilidade dos aluguéis durante o período da pandemia, ou até a realização de acordo entre as partes.

Após ajuizamento da ação, houve determinação judicial de emenda da inicial para a Requerente apresentar um pedido subsidiário, a fim de ofertar eventual quantia mínima a ser paga.

Em virtude de tal determinação, a Requerente apresentou montante correspondente a 10% do valor original e propôs, igualmente, que a quantia remanescente seja adimplida em 10 parcelas em conjunto com as prestações vincendas após a reabertura do estabelecimento.

Decisão

Em 02 de abril de 2020, foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência, e autorizando o pagamento de 30% do valor original do aluguel.

A Decisão ressaltou que devido à pandemia enfrentada atualmente, cabe ao Poder Judiciário intervir em relações jurídicas privadas para equilibrar os prejuízos, caso fique evidente que pela conduta de uma das partes a outra ficará com todo o ônus financeiro resultante deste cenário de força maior.

Ponderou o juízo que, se por um lado houve a queda brusca dos rendimentos da Requerente, tornando os valores do aluguel originalmente contratados excessivamente prejudicial a sua saúde financeira e econômica, do outro lado o aluguel pago constitui fonte de renda para os requeridos, presumivelmente afetados em suas atividades profissionais.

Portanto, tendo em vista a queda no faturamento da Requerida, mas considerando ser possível a adequação de suas atividades para a prestação dos serviços de entrega ou retirada, adequada a diminuição do aluguel ao montante corresponde a 30% do valor original, perfazendo o valor de R\$ 9.170,58.

Caso 6

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Número: 1001810-52.2020. 8.26.0079

Requerente: Camila Casemiro de Oliveira

Requerido: Aline Alves de Lima

Tramitação atual: Aguardando publicação da decisão do Agravo

Pleito

A Requerente traz as seguintes considerações iniciais:

- em abril de 2019 constituiu empresa junto com a agravada para a comercialização de açai;
- em razão do desinteresse da última, bem como da ocorrência de desavenças, as partes celebraram contrato de cessão de quotas, por meio do qual adquiriu a participação societária da Agravada;
- o preço de aquisição foi estipulado em R\$ 125.000,00, a ser pago em 25 parcelas de R\$ 5.000,00; e
- ocorre que em razão da pandemia de Covid-19, o prefeito de Assis, cidade onde está localizada a empresa, determinou o fechamento do comércio não essencial, o que inclui sua loja em questão.

Afirma que a simples existência da pandemia, por si só, não autorizaria o rompimento do negócio jurídico ou a revisão do contrato em questão, contudo, tal revisão estaria autorizada uma vez que a modificação nessa situação fática impactou diretamente na possibilidade de adimplir as parcelas. Fundamenta seu pedido na Teoria da Imprevisão e Onerosidade Excessiva, para solicitar a revisão do contrato:

- A fim de que as parcelas de abril, maio e junho sejam diferidas para o fim do contrato, sem a incidência de juros, correção monetária e multa; e
- A concessão de liminar para que seja suspenso qualquer pagamento e eventual cobrança das parcelas relativas aos meses de abril, maio e junho, até sentença final do processo.

Decisão

Afirmou a decisão que a simples suspensão das atividades comerciais, ainda que não de forma voluntária, não é fundamento legal para se evitar a moratória. Não ficou demonstrada a probabilidade do direito alegado, e nem se vislumbrando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – porque, após instaurado o contraditório, a questão poderá ser reapreciada, sendo, portanto, indeferida a liminar.

Pleito em Agravo de Instrumento

Em 01 de abril de 2020, Camila Casseiro de Oliveira interpôs agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido liminar nos autos de ação revisional de contrato de cessão de quotas, ajuizada contra Aline Alves de Lima.

Em sede de Agravo, a Agravante fundamenta seu pedido tendo por base as seguintes premissas:

- em abril de 2019 constituiu empresa junto com a agravada para a comercialização de açaí;
- em razão do desinteresse da última, bem como da ocorrência de desavenças, as partes celebraram contrato de cessão de quotas, por meio do qual adquiriu a participação societária da Agravada;
- o preço de aquisição foi estipulado em R\$ 125.000,00, a ser pago em 25 parcelas de R\$ 5.000,00;
- ocorre que em razão da pandemia de Covid-19, o prefeito de Assis, cidade onde está localizada a empresa, determinou o fechamento do comércio não essencial, o que inclui sua loja em questão; e
- com a queda de faturamento, a Agravada não tem como continuar o pagamento das parcelas acordadas.

Diante disso, a Agravante pleiteia reforma da decisão de primeiro grau para que seja autorizada não a rescisão do contrato, mas apenas o diferimento das parcelas de abril, maio e junho.

Decisão em Agravo de Instrumento

A Decisão ponderou que a aplicação da **teoria da imprevisão** deveria ser aplicada ao caso, por ocorrência de situações excepcionais, que não poderiam ser previstas ou reguladas pelas partes, na dicção do art. 478, 479 e 480 do Código Civil, autorizando a revisão contratual.

Assim, em 05 de abril de 2020, foi proferida decisão para **deferimento parcial** da antecipação de tutela, para que o valor total das três parcelas indicadas (de abril, maio e junho deste ano), somando R\$ 15.000,00, seja pago em dez prestações mensais, com primeiro vencimento em 15 dias após a publicação da decisão.

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

Caso 7

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Número: 2063701-03.2020.8.26.0000

Requerente: Autostar Comercial e Importadora Ltda.

Requerido: Caoa Patrimonial Ltda.

Tramitação atual: Aguardando publicação de decisão do Agravo

Pleito

Em 03 de abril de 2020, a Autostar Comercial e Importadora Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de primeiro grau que indeferiu pedido liminar para suspender as cláusulas contratuais, de contrato de aluguel, pelo período de 4 meses.

A Agravante reitera que a suspensão de suas atividades comerciais em decorrência da quarentena determinada pelas autoridades governamentais em função da pandemia pela Covid-19, causou severo impacto em seu faturamento, sendo que a temporária suspensão da exigibilidade dos aluguéis contribuirá para evitar demissão de funcionários e eventual encerramento de suas atividades.

Afirmou que os efeitos da pandemia configuram hipótese de **caso fortuito ou força maior** a justificar o **afastamento da constituição em mora**, medida que atende ao princípio da **preservação da empresa** conforme reconheceram recentes decisões a respeito.

Decisão

Em 06 de abril de 2020, foi proferida decisão pelo parcial provimento ao recurso, deferindo a tutela de urgência apenas para impedir o locador de enviar a protesto título contra a Recorrente.

A decisão afirmou que não se pode considerar a redução do faturamento em certo período como motivo de força maior ou caso fortuito de forma a dispensar o empresário do pagamento de aluguel pelo imóvel que ocupa. Sustenta que no caso de força maior ou caso fortuito o direito positivo autoriza a parte a resolver o contrato (artigo 478 do Código Civil) ou postular a readequação do “valor real da prestação” (artigo 317), e não a simplesmente suspender o cumprimento da obrigação.

Trouxe, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento de obrigação só pode ocorrer por ato negocial, portanto com a aquiescência do credor, ou por força de especial disposição legal como ocorre, exemplificativamente, no caso do artigo 916 do CPC. Assim, o fato de as atividades comerciais da Recorrente

Decisões Judiciais em tempos de Covid-19

INGLEZ
WERNECK
RAMOS
CURY
FRANÇOLIN
ADVOGADOS

terem sido interrompidas por força da quarentena decorrente da pandemia, tal fato não autoriza o juiz a desobrigar o pagamento dos aluguéis durante o período pretendido, por outro lado, não se pode em concreto dizer que a Agravante estava sob risco de lesão iminente de difícil a justificar desde logo eximi-la dos efeitos da mora, razão pela qual a tutela cautelar foi negada.

Por outro lado, a decisão reconheceu que há risco de o credor vir a extrair protesto do título representativo de seu crédito, medida que tem imediatos efeitos deletérios e que deveriam ser impedidos.